Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13869/11

Origem: Secretaria de Saúde de Campina Grande e outros órgãos
Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2006/2011
Responsáveis: Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello / Tatiana de Oliveira Medeiros / José Lavaneri Farias Alves / João Edilson Garcia de Menezes / Alex Antônio de Azevedo Cruz / Alexandre Costa Almeida / Alexandre Manoel de Araújo / Álvaro Gaudêncio Neto / Cassiano Pascoal Medeiros Pereira / Constantino Soares Souto / Crisélia de Fátima Vieira Dutra / Eduardo Azevedo Galdino / Erico de Albuquerque Miranda / Fábio Henrique Thoma / Fábio Leite de Almeida / Fábio Leite de Lacerda / Flávio Romero Guimarães / Hermano Nepomuceno Araújo / Ivaldo Medeiros de Moraes / Júlio Cesar Arruda Câmara Cabral / Kátia Monteiro e Silva / Ricardo Nóbrega Pedrosa / Roberto Carlos Cantalice de Medeiros / Robson Dutra da Silva / Rossandro Farias Agra / Vanderelei Medeiros de Oliveira / Walber Santiago Colaço (ex-Gestores)
Interessados: Construtora Maranata LTDA. e seu representante Paulo Roberto Bezerra de Lima / Asper Conservação e Limpeza LTDA. ME e seus representantes José Michel de Queiroz Rodrigues e Miclhelle de Queiroz Rodrigues / Elizabeth Cavalcanti de Menezes / Maria José Luna Pereira / Roberto Carlos Cantalice de Medeiros / Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico)
Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902) / Nádia Karina de Moura Maciel (OAB/PB 10360) / Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim (OAB/PB 13971) / Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB/PB 12007) / Breno Vieira Vita (OAB/PB 18317)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Diversas Secretarias. Verificação da regular liquidação das despesas pagas à Construtora Maranata LTDA e à ASPER Conservação e Limpeza LTDA - ME durante os exercícios de 2006 a 2011. Regularidade, Regularidade com Ressalvas e Irregularidade de despesas, com imputação de débito. Recomendação. Informação. Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor Walber Santiago Colaço. Provimento parcial. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas e exclusão da imputação de débito ao recorrente. Manutenção das demais decisões. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02511/22

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13869/11

RELATÓRIO

O presente processo, nessa assentada, trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário da Educação de Campina Grande, Senhor WALBER SANTIAGO COLAÇO, vindicando reformar os termos do Acórdão AC2 - TC 00441/22 (fls. 11116/11137), lavrado em sede destes autos de análise da Inspeção Especial realizada no âmbito do referido Município, para fins de verificação da liquidação de despesas junto às empresas Construtora MARANATA Ltda e ASPER Conservação e Limpeza Ltda - ME

O processo foi constituído para uma investigação mais aprofundada sobre a prestação de serviços da CONSTRUTORA MARANATA LTDA à Secretaria da Saúde de Campina Grande, em face do Ofício 979/11/PDDS da Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde encaminhado à Presidente do Conselho Municipal de Saúde - CMS, dando ciência de valores repassados do Fundo Municipal de Saúde à MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, durante os exercícios de 2006 até 2011.

A decisão recorrida consignou:

> **DECISAO DA 2ª CAMARA DO TCE/PB**
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 13869/11,** referentes à inspeção especial para averiguar a comprovação das despesas relativas à prestação de serviços executados pela CONSTRUTORA MARANATA LTDA e pela ASPER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME à Secretaria da Saúde de Campina Grande e outros órgãos, durante os exercícios de 2006 até 2011, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, em:
>
> *Por maioria, contra o voto do Relator:*
>
> **I) JULGAR IRREGULAR** a Inspeção Especial de Contas relativamente ao ex-Gestor IVALDO DE MEDEIROS DE MORAES, **IMPUTAR DÉBITO** de **R$169.548,99** (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), valor correspondentes a **2.846,21 UFR-PB**[1] (dois mil, oitocentos e quarenta e seis inteiros e vinte e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao **ESPÓLIO** do Senhor IVALDO DE MEDEIROS DE MORAES, relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito ao erário de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva;

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13869/11

II) JULGAR IRREGULAR a Inspeção Especial de Contas relativamente ao ex-Gestor WALBER SANTIAGO COLAÇO, **IMPUTAR DÉBITO** de **R$295.928,17** (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e vinte oito reais e dezessete centavos), valor correspondentes a **4.967,74 UFR-PB** (quatro mil, novecentos e sessenta e sete inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor WALBER SANTIAGO COLAÇO, relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito ao erário de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva;

Por unanimidade, conforme o voto do Relator:

III) JULGAR REGULAR a Inspeção Especial de Contas relativamente aos ex-Gestores EDUARDO DE AZEVEDO GALDINO, KÁTIA DE MONTEIRO E SILVA, METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO, RICARDO NÓBREGA PEDROSA, ROSSANDRO FARIAS AGRA e TATIANA DE OLIVIERA MEDEIROS;

IV) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inspeção Especial de Contas em relação aos demais ex-Gestores em razão das falhas – "erros materiais" – observadas na documentação pertinente à liquidação das despesas;

V) RECOMENDAR à Prefeitura de Campina Grande para aperfeiçoar o controle interno do Município;

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

Irresignado, o Senhor WALBER SANTIAGO COLAÇO apresentou o presente Recurso de Reconsideração (fls. 11148/11168).

Após a análise e breve síntese dos fatos processuais, a Auditoria, em relatório de fls. 11177/11183, assinalou:

*"**3 Exame da Auditoria***

Compulsando os presentes autos e aqueles relacionados ao Processo TC 10929/13, esta Auditoria traz as seguintes informações a título de instrução do Recurso de Reconsideração em discussão:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

a) Em 29/11/2016, o recorrente por meio do Documento TC 59379/16 apresentou documentação de "comprovação" das despesas no valor total de R$1.905.708,67, como exigido na RC2-TC-00111/2016;

b) Todos os comprovantes ***apresentados pelo suplicante****, nos termos do Documento TC 59379/16,* ***foram aceitos pela auditoria como comprovação regular das despesas, que somaram apenas R$1.609.780,50, restando, como insuficientemente comprovados gastos totais de R$295.928,17*** *– conforme demonstrado às fls. 11089 deste álbum eletrônico e relação constante de planilha eletrônica inserida na aba "Outros Documentos" deste processo eletrônico;*

c) Conforme despacho de fls. 9815, acatando sugestão do MPC, o Relator determinou intimação de interessados, ***inclusive o ora reclamante****, para que em face às conclusões da auditoria* ***se manifestassem ou apresentassem novos esclarecimentos e documentos****;*

d) Conforme certidão, fls. 9855, os Senhores Júlio César Arruda Câmara Cabral; Ivaldo Medeiros de Moraes; e, ***Walber Santiago Colaço****, não apresentaram defesa nem juntaram novos documentos com o fim de esclarecer ou sanear as irregularidades apontadas com sugestão de imputação;*

e) Até a data de interposição deste recurso, o interessado não havia apresentado documentos relacionados às despesas liquidadas a vista das Notas Fiscais de Serviços nº 701, NE 4781, R$ 146.892,95; e nº 745, NE 4961, R$ 146.892,95 – ora juntadas às fls. 11156 a 11167, Anexos 1 e 2 às razões de recurso apresentadas;

*f) Examinada a documentação apresentada em sede de recurso, esta auditoria conclui****, em harmonia com o que fez nas demais oportunidades em que se manifestou, que as despesas relacionadas às Notas de Empenho números 4781 e 4961 que totalizam gastos de R$293.785,90 estão regularmente comprovadas posto que presentes cópias dos seguintes documentos:***

- *Notas de empenho*
- *Notas de liquidação*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

- *Notas fiscais eletrônicas de Serviços* ***atestadas***
- *Planilhas com levantamentos e conferência dos serviços prestados.*

Registre-se por oportuno, que a exemplo de comprovações apresentadas por outros responsáveis ao longo da instrução processual, os documentos apresentados, quanto ao atesto, ***apresentam o erro material em relação a "não identificação"*** *do servidor que realizou o* ***atesto****, sem que tal mácula seja salvo* ***melhor juízo****, suficiente para descaracterizar a comprovação apresentada.*

Quanto a preliminar suscitada de que ***não caberia responsabilidade do interessado em razão da LC Municipal nº 015/02****, esta auditoria a refuta, posto que o que se discute neste feito diz respeito* ***a regularidade ou não da liquidação das despesas pagas*** *e, neste contexto,* ***a liquidação da despesa é sim de responsabilidade do recorrente e se irregular nela houver o pagamento da despesa seria irregular, mas, a responsabilidade recairia sobre quem tinha competência para LIQUIDAR A DESPESA.***

No tocante a alegação de que a matéria já teria sido apreciada e julgada regular nos autos da PCA 2012 da Secretaria de Educação, Processo TC 10929/13, AC2-TC-01495/16, ***assiste razão ao recorrente****, pois, naquele caderno processual, a auditoria e o MPC apontaram como* ***despesas insuficientemente comprovadas toda a despesa feita junto à Construtora Maranata, em 2012, no total de R$ 1.905.708,67 – total dos gastos objeto do presente processo de responsabilidade do alegante****.*

4 Conclusão

Considerando os fatos objeto do exame realizado, este Órgão de Instrução conclui no sentido que:

4.1 O recurso deve ser conhecido, pois preenche os requisitos legais para sua admissão;

4.2 ***As razões de recurso e documentos apresentados são suficientes para eliminar a responsabilidade apontada em relação ao Senhor Walber Santiago Colaço, conforme o item II do Acórdão AC2-TC-00441/22.***

5 Sugestão de encaminhamento

5.1 Recebimento do Recurso

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 13869/11

*5.2 No mérito, dar-lhe provimento integral para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, **em face das falhas apontadas**, a Inspeção Especial de Contas em relação ao Senhor Walber Santiago Colaço dando-lhe quitação total das reponsabilidades apuradas no presente feito como de sua competência, reformando, em consequência, o item II do Acórdão AC2-TC- 00441/22, mantidas inalteradas as demais disposições da citada decisão."*

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 11186/11191) assinalou em sede de conclusão pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, pelo provimento parcial, alterando-se o item II do Acórdão AC2 - TC 00441/22 para Regular com Ressalvas, relativamente ao recorrente, apenas, excluindo-se a imputação ali determinada, com eventual redução da multa pessoal cominada:

> Assiste razão ao insurreto nesse particular, pugnando-se, por conseguinte, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, devendo passar a constar como Regular com Ressalvas a Inspeção Especial em relação ao nominado insurgente, com multa pessoal – cujo valor pode, a talante do julgador, ser reduzido, uma vez permanecerem as falhas constatadas pela Unidade Técnica, devendo, porém, ser excluída a imputação questionada, por respeito à coisa julgada formal e material sobre as despesas objeto da responsabilização pecuniária.
>
> **III – DA CONCLUSÃO**
>
> *EX POSITIS*, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas o **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Walber Santiago Colaço**, na qualidade de ex-Secretário da Educação de Campina Grande, e, no mérito, o seu **PROVIMENTO PARCIAL, alterando-se o item II do Acórdão AC2 TC 00441/22 para Regular com Ressalvas**, relativamente ao **recorrente**, apenas, **excluindo-se a imputação ali determinada**, com **eventual redução da multa pessoal** cominada.

O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 11192).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 13869/11

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 11170/11172, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor WALBER SANTIAGO COLACO, ex-Secretário de Educação de Campina Grande, mostra-se parte legítima para a sua apresentação.

MÉRITO

No mérito, adoto como fundamentos para o voto, o parecer do Ministério Público de Contas:

"O recorrente, com a finalidade de alterar Acórdão AC2 TC 0441/22, que, em suma, considerou irregular a Inspeção Especial de contas relativamente ao insurgente e imputou-lhe débito de R$295.928,17 por despesas não comprovadas com a Construtora Maranata em 2012, verteu justificativas e apresentou documentos, que entendeu serem ensejadores da exclusão do débito aplicado e da desconstituição do decisum guerreado, para tornar regular a Inspeção Especial.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 13869/11

O Sr. Walber Santiago Colaço carreou, por ocasião das razões recursais, documentos relacionados às despesas liquidadas à vista das Notas Fiscais de Serviços nº 701, NE 4781, R$146.892,95; e nº 745, NE 4961, R$146.892,95 – juntadas às fls. 11156 a 11167, Anexos 1 e 2 à irresignação.

Tal documentação, segundo concluiu a Auditoria, tem força probante e comprovam as despesas que outrora deram ensejo à imputação de débito ao interessado, no valor de R$293.785,90, em razão da submissão das notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais eletrônicas de serviços atestadas, planilhas com levantamentos e conferência dos serviços prestados.

Ademais, mesmo não sendo considerada dita documentação, foi suscitada pelo insurgente uma questão prejudicial para exclusão da imputação, qual seja, a existência de coisa julgada, já que as despesas reclamadas foram objeto dos autos da Prestação de Contas do exercício de 2012, da Secretaria da Educação, ***Processo TC 10929/13****, em sede do qual foi lavrado o* ***Acórdão AC2 TC 01495/16****.*

Com efeito, operaram-se os efeitos da coisa julgada formal e material, instituto protegido da sanha da mutabilidade e discutibilidade por constituir cláusula pétrea, constitucional e processualmente reconhecida, como bem expendem Thereza Alvim e José Manoel de Arruda Alvim Neto no verbete ***Coisa julgada****, da Enciclopédia Jurídica da PUCSP, disponível em < https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada#:~:text=O%20instituto% 20da%20coisa%20julgada,e%20a%20coisa%20julgada%20material. >:"*

Transcreve a doutrina, cita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e arremata:

"Assiste razão ao insurreto nesse particular, pugnando-se, por conseguinte, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, devendo passar a constar como Regular com Ressalvas a Inspeção Especial em relação ao nominado insurgente, com multa pessoal – cujo valor pode, a talante do julgador, ser reduzido, uma vez permanecerem as falhas constatadas pela Unidade Técnica, devendo, porém, ser excluída a imputação questionada, por respeito à coisa julgada formal e material sobre as despesas objeto da responsabilização pecuniária."

Foi observado na decisão inicial que, no presente caso, o processo foi estabelecido em 2011 para tratar de despesas relativas aos exercícios de 2006 a 2011, tendo os interessados durante a instrução remetido quase a totalidade da documentação pertinente, conforme atestado pelo Órgão Técnico.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13869/11

Pela Resolução RC2 – TC 00111/16 (fls. 614/626) foi assinado prazo aos ex-Gestores responsáveis nominados no ANEXO II e à empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, para APRESENTAREM os comprovantes da regular liquidação da despesa pública, em especial os recibos, notas fiscais e comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, quanto aos pagamentos relacionados no Relatório da Auditoria de fls. 317/320 e no mesmo ANEXO II daquela decisão, sob pena de glosa solidária da despesa executada:

ANEXO II (continuação)

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ano	Valor (R$ 1,00)	Ordenador de Despesa
2011	769.827,38	ROBSON DUTRA DA SILVA
2010	514.207,58	CRISELIA DE FATIMA VIEIRA DUTRA
2010	525.901,57	ROBSON DUTRA DA SILVA
Total	1.809.936,53	

Despesas com a empresa MARANATA exercício de 2012

Secretaria/Órgão	Ordenador da despesa	Valor R$
Gabinete do Prefeito	IVALDO MEDEIROS DE MORAES	65.586,15
Procuradoria Geral	FÁBIO HENRIQUE THOMA	87.580,62
Administração	CONSTANTINO SOARES SOUTO	140.061,31
Educação	WALBER SANTIAGO COLAÇO	1.905.708,67
Finanças	JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL	48.957,61
Juventude Esporte e Lazer	METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA	150.269,76
	EDUARDO AZEVEDO GALDINO	249.936,89
Obras	ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ	704.517,26
	ROBERTO CARLOS CANTALICE DE MEDEIROS	90.086,63
Planejamento	RICARDO NÓBREGA PEDROSA	59.114,48
	ALEXANDRE MANOEL DE ARAÚJO	13.175,44
Serviços Urbanos e Meio Ambiente	FÁBIO LEITE DE ALMEIDA	400.770,38
Fundo Municipal de Assistência Social	ROBSON DUTRA DA SILVA	508.047,90

O recorrente, em cumprimento da decisão encartou o Documento TC 59379/16 (fls. 3169/3271), tendo esta Câmara acatado como comprovadas despesas no montante de R$1.609.780,50, restando como não comprovadas sob sua responsabilidade despesas no total de R$295.928,17, quantia, esta, imputada através do Acórdão AC2 – TC 00441/22.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 13869/11

Agora no recurso, o recorrente apresentou os documentos, ainda não anexados anteriormente, tendo a Auditoria atestado a regularidade, inclusive mencionando que já haviam sido acolhidos na decisão relativa ao Processo TC 10929/13 que trata da PCA da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande relativa ao exercício de 2012 (Acórdão AC2 – TC 01495/16), conforme atestou a Auditoria no presente processo, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Quando da decisão inicial do presente processo, esta relatoria indicou no voto que a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1°. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Os documentos enviados satisfazem ao exigido legalmente, conforme entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta 2ª Câmara decidam;

I) Preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto; **II)** No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, alterando o **item II** do Acórdão AC2 - TC 00441/22, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Inspeção Especial de Contas relativamente ao ex-Gestor WALBER SANTIAGO COLAÇO, excluindo a imputação de débito lhe cominada, no valor de R$295.928,17; e **III) MANTER** os demais termos da decisão recorrida.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13869/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13869/11,** referentes à inspeção especial para averiguar a comprovação das despesas relativas à prestação de serviços executados pela CONSTRUTORA MARANATA LTDA e pela ASPER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME à Secretaria da Saúde de Campina Grande e outros órgãos, durante os exercícios de 2006 até 2011, e, nessa assentada, ao exame de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário da Educação de Campina Grande, Senhor WALBER SANTIAGO COLAÇO, vindicando reformar os termos do Acórdão AC2 - TC 00441/22, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto;

II) No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, alterando o **item II** do Acórdão AC2 - TC 00441/22, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Inspeção Especial de Contas relativamente ao ex-Gestor WALBER SANTIAGO COLAÇO, excluindo a imputação de débito lhe cominada, no valor de R$295.928,17; e

III) MANTER os demais termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 08 de novembro de 2022.

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 16:24

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 09:27

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL